



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066017-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS S.A., é agravado RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26.289

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066017-47.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO REG. DE SANTO AMARO

AGRAVANTE: HDI SEGUROS S.A.

AGRAVADA: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Seguro. Energia Elétrica. Exceção de incompetência territorial acolhida. Acórdão que reformou a decisão agravada. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do recurso especial interposto pela agravada até a publicação do acórdão proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Retorno dos autos para o reexame do posicionamento, nos termos do art. 1030, II, do Código de Processo Civil. Necessidade de readequação. Aplicabilidade do Tema 1282 do E. STJ (REsp nº 2092308/SP, nº 2092310/SP e 2092311/SP). Manutenção da r. decisão que determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de fls. 198/200 que acolheu exceção de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS.

Sustenta que, ao realizar o pagamento da indenização securitária, sub-rogou-se em todos os direitos de seu segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STJ. Aduz, ainda, deva ser aplicado ao caso o disposto no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. A competência deve ser em razão da matéria que, no caso, é relativa. Além do mais, também incide à pretensão a Súmula 77 deste Tribunal. A sub-rogação deu-se tanto no aspecto material quanto no aspecto processual. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido. Contraminuta às fls. 37/43.

Acórdão que deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito nesta Comarca (fls. 44/49).

Inconformada, a agravada interpôs recurso especial e o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou o seu

sobrestamento, na origem, até a publicação do acórdão proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (fls. 79/87).

Com a publicação do acórdão paradigma do Tema Repetitivo, os autos retornaram para a reapreciação da questão, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (fls. 88/90).

É o relatório.

A autora, ora agravante, ajuizou demanda regressiva visando ao ressarcimento da importância que foi obrigada a desembolsar para pagamento de seu seguro em virtude dos danos materiais por ele suportados (avarias em bens eletroeletrônicos) decorrentes de alegada falha na prestação de serviço de fornecimento de energia prestado pela ré (descargas elétricas).

O Juízo de primeiro grau acolheu exceção de incompetência territorial, tendo esta Câmara reformado a decisão por considerar que a seguradora se sub-rogou nos direitos do segurado, de modo que o foro do seu domicílio se mostra competente para o processamento da demanda.

Ocorre, todavia, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos Repetitivos nºs 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, por

acórdãos publicados no DJe de 25/02/2025, firmou o entendimento de que: *“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”* (Tema 1282).

Restou assim ementado o julgado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em

definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que 'a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores'.

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor

(direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

*8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: **'O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva'**.*

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do

domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC."

Assim sendo, tendo em vista a adoção da tese do STJ, o acórdão de fls. 44/49 não pode subsistir, devendo ser mantida a r. decisão que determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator